



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.



SF/16378.11685-19

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao 1º e 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**§ 1º As FCPE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.**

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade, **compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 37, V da CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.



Tal comando não pode ser interpretado extensivamente, como se ele permitisse que servidores cedidos de outros entes da Federação ocupassem funções de confiança na União, como se esses servidores fossem ocupantes de cargos efetivos DA UNIÃO. A razão de ser de sua incorporação ao texto constitucional foi a de afastar interpretações que tornavam nula a regra anterior, em que não havia garantia de que tais funções fossem privativas do servidor do ente estatal, ou mesmo do órgão a que se destinam.

Ora, o sentido do art. 37, V é o de privilegiar o servidor de carreira, reservando-lhes essas funções, e o sentido de “carreira”, nesse caso, não é o de *carreira específica*, mas de servidor vinculado ao respectivo ente estatal, ou seja, o servidor efetivo *da União*, ou até mesmo *servidor do órgão específico*, a que tais funções se destinam, observando-se a correlação entre o cargo efetivo e a função a ser exercida.

A previsão já se achava contida no Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, com parecer apresentado em maio de 2016 pelo Relator daquela Casa. O parecer aprovado pela CTASP consignava:

“A iniciativa do Poder Executivo de criar as Funções Comissionadas do Poder Executivo, destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, guarda relação direta com a profissionalização da burocracia federal, na medida em que reserva aos próprios servidores parcela dos postos de chefia e assessoramento na administração federal.

Neste sentido, favorece a estabilidade na condução das políticas públicas, ao tempo em que valoriza o servidor público, inclusive por meio de programas de capacitação.”

Além disso, é preciso preservar as regras que fixam critérios de provimento ainda mais específicos, como no caso do INSS, para o qual a Lei nº 11.355, de 2006, prevê que as Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, são de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e se destinam ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Assim, é admissível que o provimento de funções comissionadas possa ser restrito a servidor do órgão, mas não é admissível que seja aberto o seu provimento a servidores de outros entes estatais – o que tornaria sem efeito o princípio da profissionalização e meritocracia que o art. 37 V da CF quis preservar.

Por fim, é importante resgatar o princípio, igualmente contemplado no PL 3429/2008, segundo o qual “o exercício de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE confere ao servidor ocupante de cargo efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, correspondentes às competências da unidade organizacional previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade, **compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.**”

Sem tal previsão, permitir-se-ia que servidores cujos cargos não guardam compatibilidade com a função a ser exercida fossem nelas investidos, quando o que se requer – a partir da concepção de uma “carreira” profissional – é que haja essa compatibilidade como forma de preservação do sistema do mérito.

Sala da Comissão,                      de                      de 2016.

**Senador José Pimentel**



SF/16378.11685-19